

B

BF



# Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º	07	do Proc.
N.º	1207	de 1995
O funcionário		

MARCIA SÁOES LOPES FERREIRA  
Assistente da Chefia Técnica

16 - PAR  
16-0654/1996

PARECER Nº ..... COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº  
1.207/95

De autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, o presente projeto de lei, nº 1.207/95, tem o objetivo de disciplinar o transporte de garrafas por caminhão nas vias municipais, determinando que este tipo de transporte só poderá ser efetuado em caminhões com carroceria do tipo baú.

Visa o autor evitar acidentes provocados pela queda destes vasilhames na via pública, quando da movimentação dos caminhões que distribuem estes produtos, com, muitas vezes, sérias conseqüências.

Com efeito, a distribuição de cervejas, refrigerantes e outras bebidas são por muitas vezes efetuadas por caminhões com carroceria aberta comum, principalmente pelas pequenas distribuidoras de bairro, com os engradados ultrapassando os taipais (as peças de madeira que alteiam as bordas da carroceria), sem uma amarração devida ou até inexistente. Dessa forma, quando de um movimento mais brusco, efetuado pelos motoristas desses veículos de transporte numa situação de risco, há sempre possibilidade de desequilíbrio da carga e sua conseqüente queda, podendo, além de envolver outros veículos, atingir eventuais passantes.

Assim, consideramos correta a preocupação do nobre Vereador autor em se regulamentar este tipo de transporte, pelos riscos que acarreta aos munícipes.

A fim, no entanto, de propiciar um leque maior de opções na definição de que tipo de caminhão deva ser utilizado, oferecemos o seguinte substitutivo:

17 - RELCOM  
17-3019/1996



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.  
 N.º 1207 de 1991  
 O funcionário

MARINA SIMÕES LOPES  
 Assistente de Chancelaria

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 1207/95

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
 VOLTA A 2ª DISCUSSÃO  
 13 MAI 1997  
 PRESIDENTE

Dispõe sobre o transporte comercial de garrafas, e outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO  
 15 MAI 1997  
 PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta

Art. 1º - O transporte comercial a granel de garrafas, com quaisquer conteúdos ou vazias, somente poderá ser efetuado em caminhões com dispositivos técnicos que impeçam a queda de vasilhames do veículo, conforme a regulamentação desta lei.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará multa ao infrator de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRS, dobrada na reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 17.4.96

*Marina Mader*  
 PRESIDENTE

*[Signature]*  
 RELATOR